

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista – MG.

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 021, de 10 de setembro de 2025. Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar acesso gratuito à internet via rede “Wi-Fi” em todas as praças públicas do Município de Conquista/MG e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista – MG sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 021/2025, o qual trata da autorização ao Poder Executivo para implantação de acesso gratuito à “internet” nas praças públicas municipais.

A proposição é de autoria do Prefeito Municipal e fez-se acompanhar de justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise formal – iniciativa e competência

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos da Constituição Federal de 1988¹ e da Constituição do Estado de Minas Gerais², compete ao Município tratar de matéria de interesse local, nos termos dispostos, respectivamente, no artigo 30, inciso I e no artigo 171, inciso I, alínea “g”, a seguir consignados:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/56450/2/CE%20Multivigente%202024-08-34%20aaed-Agosto_Apdf.pdf





CF/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CEMG/1989

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

[...]

Em consonância com o princípio da simetria, a Lei Orgânica de Conquista (LOM)³ reproduz a competência privativa do Município, conforme segue:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - organizar a estrutura administrativa local;

[...]

A competência legislativa da Câmara Municipal encontra-se expressa no artigo 82, inciso XV da Lei Orgânica, segundo o qual dispõe sobre a matéria trazida à apreciação, concernente ao tema de interesse local, sobretudo quanto à normatização sobre os bens de domínio público.

A matéria que dispõe sobre assuntos de interesse local que não exija quórum de maioria absoluta insere-se na dimensão formal de lei ordinária nos termos da Lei Orgânica. Esse Estatuto local, ao delinear o processo legislativo municipal, determinou expressamente as matérias exclusivas a serem tratadas por lei complementar. Portanto a matéria relativa à administração de bens públicos, pelo fato de não constar no rol do § 2º do art. 157 da LOM, deve ser instituída na forma da lei ordinária.

Ainda sob o aspecto formal, tem-se a considerar que a tramitação de proposições que digam respeito ao interesse local possui rito ordinário e o procedimento encontra-se definido pelo Regimento Interno da Câmara⁴, em especial quanto aos turnos de discussão e votação.

³ <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-conquista-mg>

⁴ <https://www.camaraconquista.mg.gov.br/legislacoes/regimento-interno>

2.2. Constitucionalidade e legalidade material

Ultrapassada a fase de análise formal, destaca-se o conteúdo da proposição, inferindo-se que o projeto em epígrafe busca legislar sobre a implantação de serviço em logradouro público, qual seja a implantação de rede “Wi-Fi” nas praças do Município de Conquista.

A temática sobre a administração dos serviços locais, conforme já expressado acima, é matéria de competência do município e deve ser regulamentada por lei que estabeleça critérios objetivos e procedimentos de fiscalização. Assim, a municipalidade vincula-se às regras estabelecidas em lei, devendo o Município executar os serviços por seus órgãos nos limites da regulamentação estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

A matéria administrativa sobre serviços de interesse local a serem colocados à disposição de usuários em locais públicos encontra amparo legal e constitucional.

Oportuno se faz ponderar que se tratando de geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como despesas de caráter obrigatório, devem ser observadas as determinações do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4-5-2000⁵. Nesse sentido, ocorrendo a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesa, necessários os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2.3. Da redação parlamentar

Pela leitura do texto do PL 021, em específico quanto ao seu artigo 3º, verificou-se encontrar estabelecida a regra de regulamentação da lei por meio de decreto. Nesse dispositivo foram elencados critérios a serem observados constantes no “caput” do mencionado dispositivo, trazendo logo abaixo o desdobramento de demais requisitos a serem considerados na operacionalização do serviço criado.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



Conforme determinado pela Lei Complementar n.º 95/1998⁶, o artigo desdobra-se em incisos quando se deseja expressar discriminações ou enumerações. Essa regra visa atender o pressuposto legal para que se obtenha uma estrutura na ordem lógica no texto normativo.

Com isso, necessário se faz a renumeração dos itens elencados no artigo 3º da proposição, devendo ser articulada a sua estrutura na forma de enumeração de incisos, conforme prescreve o inciso II do artigo 10 da LC n.º 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sob os aspectos formal e material, quanto à iniciativa e competência e quanto à matéria estritamente de interesse local, respectivamente, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** do PL n.º 21/2025, o qual se encontra no âmbito da constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice ao trâmite do processo legislativo.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 26 de setembro de 2025.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA

OAB/MG n.º 175.729

MICHELE ROCHA CORTES HAZAR

OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES

OAB/MG n.º 82.690

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm